



Decisão 00090/2022-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05589/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: JOAO BATISTA BARBOSA PINTO

Responsável: JOAO ANTONIO NETO, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Terceiro interessado: GUERRA AMBIENTAL EIRELI, CTRCI CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM LTDA, ECO-TECH SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Procuradores: ROBERTINO BATISTA DA SILVA (CPF: 577.558.257-87)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE LICITAÇÃO – COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS SÓLIDOS - CLASSE II E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS CLASSE I; RETIRADA DE ENTULHOES DIVERSOS, LIMPEZA DE FOSSA E BUEIROS; E APOIO À ILUMINAÇÃO PÚBLICA – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR – PERICULUM IN MORA INVERSO - CONVERTER A TRAMITAÇÃO DOS AUTOS PARA O RITO ORDINÁRIO – DAR CIÊNCIA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação com pedido cautelar, proposta em face da contratação de serviços de “COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS CLASSE I; RETIRADA DE ENTULHOES DIVERSOS, LIMPEZA DE FOSSA E BUEIROS; E APOIO À ILUMINAÇÃO PÚBLICA”, realizados com a Prefeitura Municipal de Marataízes, sob nº 0249/2017 no valor R\$ 1. 938. 850, 00, 0242/2017 no valor R\$ 1.050.230,30, 036/2017 no valor R\$ 50.640,00.

Nos termos da peça exordial, alega o manifestante, em síntese, que, atualmente, ocorre dentro da Prefeitura Municipal de Marataízes a assinatura de diversos contratos-aditivos e renovações, todas relativas ao mesmo certame licitatório tombado sob nº 0249/2017, que estariam sendo “*mascarados*” com o auxílio direto dos secretários e demais servidores no acobertamento das irregularidades na contratação de SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS CLASSE I; RETIRADA DE ENTULHOES DIVERSOS, LIMPEZA DE FOSSA E BUEIROS; E APOIO À ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Assim, alega, em apertada síntese, que os serviços executados pelas empresas contratadas teriam sido realizados de forma totalmente irregular.

Neste aspecto, se manifesta no seguinte sentido:

Nesta feita, a municipalidade fez pagar de forma totalmente irregular um montante de R\$ 484. 712, 50, dinheiro que foi retirado dos cofres públicos, avalizado pela contabilidade, asseverado pelo secretário de finanças, fato que vem sendo acometidos desde 2017, data que cominou-se com a assinatura do referido contrato nº 249/2017 - guerra ambiental. assim, perguntamos: onde está o trabalho em excelência a qual faz jus todos os contadores por receberem por mês 150% do seu salário a título de gratificações e não fizeram a perceber que estavam sendo liquidado valores em um contrato a qual não tinha saldo? tais valores somente foi colocado na ficha contábil mais de 2 meses depois das datas do início da execução dos serviços, tudo comprovados com os documentos juntados e destacados.

Prossegue colacionando uma série de contratos, seguidos dos respectivos documentos, o qual entendo não ser pertinente transcrever.

Ao longo de toda a exordial, demonstra a suposta prestação de serviços, e aponta as inúmeras irregularidades supostamente cometidas em cada um deles.

Diante das considerações apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

- a) Através de medida cautelar de ofício, promova a SUSPENSÃO CAUTELAR dos contratos e aditivos: GUERRA, pactuou 8º Termo Aditivo Contratual de 25% num valor total R\$484.712,50 assinado em 20/07/21 e 9º Termo Renovação Contratual num valor total R\$2.039.556,15 assinado em 12/08/21; CTRCI, pactuou 5º Termo Aditivo Contratual de 25% num valor total R\$312.534,25 assinado em 16/07/21 e 6º Termo Renovação Contratual num valor total R\$1.250.137,00 assinado em 06/08/21; ECO TECH, pactuou 13º Termo Aditivo Contratual 25% num valor total R\$12.660,00 assinado em 29/06/21 e 14º Termo Renovação Contratual num valor total R\$50.640,00 assinado em 30/08/21, (DOC. 03, 04, 06, 07, 09 e 10), com objeto e contratação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO, com objeto e contratação SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - CLASSE II E RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS - CLASSE I; RETIRADA DE ENTULHOES DIVERSOS, LIMPEZA DE FOSSA E BUEIROS; E APOIO À ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Como prevê o Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992. Que seja aplicado de forma imediata a SUSPENSÃO de todos os contratos e aditivos em destaque; b) Deferir de forma CAUTELAR, que todos os pagamentos a serem realizados para as empresas GUERRA AMBIENTAL, CTRCI e ECO TECH, caso não seja deferido a suspensão dos referidos contratos e aditivos, por medida a garantir o retorno aos cofres públicos dos valores indevidamente liquidados; c) Deferir de forma CAUTELAR, a determinar que o município compense todos os eventuais pagamentos realizado de forma irregular, que foram desembolsados dos cofres públicos, sem que houvesse os referidos valores disponíveis dentro das fichas contábeis, pois a municipalidade realizou diversos pagamentos por serviços prestados com aditivos contratuais assinado posterior a execução de cada serviço, fato que foram pagos de forma irregular, pois a empresa não detinha de saldo em cada contrato em destaque; d) Deferir de forma CAUTELAR, o que se pedi nos itens anteriores, pelo fato alegado e comprovado de manipulação de relatório com documentos públicos, como pode ser observado do referido relatório acima, que a medição no peso 1.321,45 KG no valor R\$8.364,80 - MANIFESTO Nº 1469471 (em destaque com a seta), que fora retirado de forma CRIMINOSA do valor liquidado na medição de MAIO/2021, foi incluído nesta medição de JUNHO/2021, porquê? Somente esse fato já configura um CRIME GRAVE; (DOC. 53 A 57) e) Que seja determinado a PMM, JUNTO COM OS ESCLARECIMENTOS, para apresentar todo o processo a qual embasa a referidas contratações, juntamente com todos os processos de liquidação de cada NFs, sob contrato Nº 0249/2017, 0242/2017 e 036/2017, para elucidação dos fatos elencados, além dos processos de contratação de mesmo serviço desde 2016, mesmo os que forma frustrados por qualquer razão; f) Deferir MEDIDA CAUTELAR de forma urgente para que o município, realize ato licitatório, no que verse a contratação dos serviços em destaque; g) Que sejam notificados todos os contadores GIOVANA FABRE DA SILVA, SIMON! MONTE CAVALLINI, LEANDRO VIDAL GOMES aqui denunciados para apresentar manifestações explicativas de forma pessoal e fazer entregar

documentos que possam elucidar os fatos elencados, porque não zelam pelo escopo de seu trabalho, fazendo EMPENHO de forma "industrial", sem analisar as matérias fáticas, para demonstrar que fazem jus as gratificações a qual recebem mensalmente; h) Que seja realizado inquirição dos denunciado JOÃO ANTÔNIO NETO, ELIEZÉR P~DROSA DE ALMEIDA, MARCELO MARCOS MARTINS ROCHA, GIUSEPE MOZER MARCHIORI, MICAELA LIBERATO OE BRITO, GEORGE MACEDO VIEIRA, MARCO CÉSAR NUNES DE MENDONÇA, SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO BIGHI, WAGHNER DAMASIO ALCANTARA MENDES, CINTHIA CLAUDIANO PEÇANHA de forma pessoal e fazer entregar documentos que possam elucidar os fatos elencados, para explicações adversas no que tange as manifestações dos trabalhos do corpo de engenharia do município, dentro do setor de contratos, pareceres do setor de contratos, parecer da procuradores geral, parecer/manifestação de secretários e de fiscalizações de cada contrato emitidos pelos fiscais de contratos; i) Que seja realizado inquirição dos denunciados WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO, CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA SILVA, ANDREA DA SILVA LONGUE ALVES, MARCIANA DA SILVA SHERRER MOTÉ, FERNANDO SANTOS MOURA, de forma pessoal e fazer entregar. documentos que possam elucidar os fatos elencados e por serem membros do Comi tê Municipal de Governanças, para explicações adversas no que tange a cada parecer emitido em cada processo administrativo a qual foram decisivos para continuidade dos adi ti vos e renovações dos contratos ora denunciados, pois todos atuando com entes fiscalizadores dos atos administrativos e não por mera coincidência todos são beneficiados com 100% de gratificações mensalmente; j) Que as empresas _GUERRA AMBIENTAL, CTRCI e ECO TECH sejam citadas para prestar esclarecimento por qual motivo seus contratos sem saldo, fora aditivado, renovado e cada pagamento fora realizado posterior as assinaturas de cada contrato/aditivo, muito embora, os serviços foram executados em data anterior a cada assinatura contratual, para que possam apresentar qual garantir fora apresentado pela municipalidade para que as empresa denunciadas realizaram cada serviço; k) Que seja SUSPENSO todos os pagamentos a título de GRATIFICAÇÕES de todos os membros que compõe o Comitê Municipal de Governança, pelo fato do gestor público ter infringido a Lei Nº 173/2020, conforme a criação do Decreto Nº 760 de 26/04/2021 e a comprovação do pagamento de gratificações (DOC.74); 1) Que seja deferido multas aos responsáveis justificativa ilegal, no termo de referência; m) Que junto com a 1ª manifestação do município seja acompanhada com as cópias de todos os documentos requisitados, para o seu encaminhamento ao douto Subprocurador do Estado do Espírito Santo Sr. Dr. Josemar Moreira (GAECO), para fim de colabora e instrução a investigação da OPERAÇÃO RUBI

- b) Que seja feita devolução dos pagamentos que tiverem sido feitos até a presente data aos cofres públicos mediante documentos que podem ser conferidos e confirmados por essa renomada Corte, porque é grave a denúncia; o) Que todas as liquidações da empresa denunciadas sejam bloqueadas a partir desta data, até que seja apreciado o mérito da denúncia; p) Que seja realizado bloqueios de conta bancários e bens em nome dos denunciantes, até o valor apurado liquidado e pago pela PMM referente a pelo menos um ano do referido contrato num valor total R\$4.150.240,00, para garantir o ressarcimento ao erario; q) Que sejam os agentes públicos denunciados AFASTADOS de IMEDIATO de suas funções públicas, como preceitua-se o Código Penal Brasileiro, pelo fato do ilícito continuar até as datas de hoje; r) Que seja deferido a INTERVERSÃO no Município de Marataízes, por tudo que foi aqui elencado, para paralisar a roubalheira que assola o município, alvo da Operação Rubi.

A fim de embasar a Representação, o manifestante junta aos autos os documentos encontrados nos eventos eletrônicos de n. 03 a 09 – Peças Complementares.

Após realizar o juízo de admissibilidade positivo acerca da presente Representação, proferi a **Decisão Monocrática 00868/2021** determinando a notificação do Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. ROBERTINO BATISTA DA SILVA e do Secretário Municipal de serviços urbanos, Sr. JOÃO ANTÔNIO NETO; e, como terceiros interessados, a notificação da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.396.446/0001-45, representada por KALINCA GUERRA RODRIGUES, CTRCI - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07. 562. 881/0001-83, representada por VALDIR DAMO, ECO TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA-ME, representada por CLAUDIO NUNES BRAGA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas.

Protocoladas as respectivas respostas, os autos foram encaminhados ao **NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana**, tendo sido exarada a Manifestação Técnica de Cautelar, restando assentado na parte conclusiva que:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, tendo em vista a presença do periculum in mora inverso no presente caso;
2. DETERMINAR a oitiva da Prefeitura Municipal de Marataízes, para que se pronuncie sobre os fatos narrados na presente representação, em até 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 307, § 3º, do RITCEES, além do envio de cópia integral dos processos administrativos referentes aos contratos nº. 36, 242 e 249/2017 e seus aditivos; e 3. DETERMINAR que a tramitação dos autos se dê sob o rito ordinário.

Assim sendo, vieram os autos ao gabinete do Relator para decisão.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser analisada neste momento processual cinge-se na concessão ou não do pedido de efeito suspensivo pugnado pelo Recorrente no âmbito da Representação pretendida.

Desse modo, a partir de uma **análise sumária** da petição inicial e dos documentos apresentados pelo Requerente, em contraposição às justificativas apresentadas pelos representados, exsurge a necessidade de se analisar o pedido de efeito suspensivo realizado, a fim de que, posteriormente, possa o processo seguir regularmente o seu trâmite.

Neste aspecto, é sabido que o art. 124 da Lei Complementar 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

“Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.”

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do RITCEES, que assim diz:

“Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:
I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
II - risco de ineficácia da decisão de mérito.”

Na mesma linha, o art. 306 do RITCEES, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas, estabelece o seguinte:

“Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.”

Nota-se que os dispositivos supracitados identificam os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Urge frisar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

Segundo CALAMANDREI, o objetivo último da providencia cautelar, insito na medida liminar, é exatamente o de antecipar os efeitos da providência definitiva, com o

propósito derradeiro de prevenir o dano que, em última instância, poderá advir com a demora natural da solução final do litígio.

Nesse passo, faz-se necessária a análise quanto à possibilidade de ser deferido o pedido e se estão atendidos, *in casu*, os pressupostos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar, que são o **fumus boni juris e o periculum in mora**.

Em sede de análise técnica efetivada no âmbito desta Corte de Contas, em razão do excelente trabalho concretizado, entendo pertinente transcrever alguns trechos das conclusões deduzidas **na Manifestação Técnica de Cautelar 00182/2021**.

Outrossim, advirto desde já que passam a fazer parte integrante deste Voto todas as razões de fato e de direito ali sopesadas.

Neste sentido, vejamos:

Veja-se que o representante alega, em linhas gerais: 1. Que Serviços teriam sido realizados sem prévio empenho (1º, 2º e 3º tópicos), nos três contratos listados; 2. Que a NF 1382, de 01/06/2021, no valor de R\$ 51.728,00 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais), referente ao contrato n.º 36/2017, indicaria prestação de serviço em montante superior ao total previsto para o contrato. Ademais, a NF 1399, de 24/06/2021, no valor de R\$ 43.151,80 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), teria sido produzida com erro, levando a um acréscimo equivalente na NF 1420, de 13/07/2021, no valor de R\$ 14.577,99 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos); 3. Que em relação à empresa Guerra Ambiental Eireli, teria sido apresentado requerimento por pessoa identificada como “Sargento Geraldo”, com fortes indícios de que Eliseu Camargo Turini, que seria ex-proprietário da pessoa jurídica Camargo Turine Ltda., alterou o nome da pessoa jurídica para Guerra Ambiental Eireli; sendo que este senhor Eliseu Turini teria sido proibido de contratar com o poder público por 5 anos, em decisão proferida em 18/06/2013, no bojo do processo TC-2552/2006. Além do mais, ele seria representante da empresa Guerra Service Ltda., o que demonstraria ter sido firmado contrato irregular; 4. Que na execução do contrato firmado com Guerra Ambiental, quem assinaria os tickets de pesagem seria o motorista da empresa e não o fiscal da Prefeitura; 5. Que um mesmo fiscal do Município fiscalizaria mais de vinte contratos; e 6. Que, em resumo, em suas próprias palavras: Notoriamente, que tal pretensão da municipalidade aqui denunciada, juntamente com o gestor público ROBERTINO BATISTA DA SILVA e com o Secretário de Serviços Urbanos JOÃO ANTÔNIO NETO, que estão às vésperas de comer (sic) um ato delituoso, como fizera ao longo dos contratos em destaque, pois tinham conhecimento total que não havia saldo nos referidos contratos, não fizeram licitação como deveria ser feito, realizar pagamentos com aditivos assinados com data posterior, pagando serviços realizados em data pretérita, tudo asseverado, empenhado e pago pela equipe de contadores efetivos do município, tudo para realizar de forma clara DIRECIONAMENTO para as empresas aqui denunciadas.

Analisando o corpo técnico o item **1. Que Serviços teriam sido realizados sem prévio empenho (1º, 2º e 3º tópicos), nos três contratos listados**, concluíram os

auditores que restaria ausente a plausibilidade jurídica em razão da ausência de falta de provas, manifestando-se nos seguintes termos:

Contrato n.º. 36/2017: Foram detectados nos autos empenhos em um valor total de R\$ 93.791,803 (noventa e três mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), com pagamentos em datas posteriores em um total de R\$ 56.199,95 (cinquenta e seis mil, cento e novena e nove reais e noventa e cinco centavos); o que não confirma o representado no tocante a este contrato em particular;

Contrato n.º. 242/2017: Foram detectados nos autos empenhos em um valor total de R\$ 700.153,534 (setecentos mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos), com pagamentos em datas posteriores em um total de R\$ 333.987,96 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos). Aparentemente, o pagamento referente a Nota de Pagamento 10136, de 19/08/2021, no valor de R\$ 108.937,26 (cento e oito mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), teria sido feito sem prévio empenho. Entretanto, há nas notas de pagamento constantes dos autos, referência a empenhos prévios não constantes dos autos, que teriam subsidiado os pagamentos. Assim, não se pode confirmar o alegado na inicial com relação a este contrato em particular; Contrato n.º. 249/2017: Foram detectados nos autos empenhos em um valor total de R\$ 1.334.712,505 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, setecentos e doze reais e cinquenta centavos), com pagamentos em datas posteriores em um total de R\$ 300.155,93 (trezentos mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos); o que não confirma o representado no tocante a este contrato em particular.

Em razão de perfilar do mesmo entendimento sopesado pela equipe técnica, sem a necessidade de maiores esclarecimentos e/ou elucubrações, entendo, igualmente, pela ausência de provas capazes de conduzir a plausibilidade jurídica do pedido, no que toca a este item.

Prosseguindo-se, quanto ao item **2. Que a NF 1382, de 01/06/2021, no valor de R\$ 51.728,00 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais), referente ao contrato n.º. 36/2017, indicaria prestação de serviço em montante superior ao total previsto para o contrato. Ademais, a NF 1399, de 24/06/2021, no valor de R\$ 43.151,80 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), teria sido produzida com erro, levando a um acréscimo equivalente na NF 1420, de 13/07/2021, no valor de R\$ 14.577,99 (quatorze mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos)**, o corpo técnico desta Corte entendeu, novamente, que haveria carência de plausibilidade jurídica, apontando que o material constante dos autos não seria capaz de confirmar o representado, concluindo no seguinte sentido:

Em 24/06/2021, foi produzida manifestação pela empresa Eco Tech, empresa contratada por intermédio do contrato n.º. 36/2017, na qual faz constar o

seguinte: Em atendimento à solicitação da fiscalização do contrato em epígrafe, realizamos conferência nos valores descritos no Relatório de Medição Mensal de RSS, constatando que houve um equívoco nos valores lá contidos. A Nota Fiscal de nº 1382 será cancelada e emitida nova NF com os valores corrigidos. Requeremos, desde já, a juntada ao processo de medição do mês de maio/2021, para que produza seus legais efeitos.

Em razão de perfilhar do mesmo entendimento sopesado pela equipe técnica, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, entendo, do mesmo modo, pela ausência de provas capazes de conduzir a plausibilidade jurídica do pedido.

Em seguida, fora submetido a análise dos auditores deste Tribunal a matéria constante do item **3. Que em relação à empresa Guerra Ambiental Eireli, teria sido apresentado requerimento por pessoa identificada como “Sargento Geraldo”, com fortes indícios de que Eliseu Camargo Turini, que seria ex-proprietário da pessoa jurídica Camargo Turine Ltda., alterou o nome da pessoa jurídica para Guerra Ambiental Eireli; sendo que este senhor Eliseu Turini teria sido proibido de contratar com o poder público por 5 anos, em decisão proferida em 18/06/2013, no bojo do processo TC-2552/2006. Além do mais, ele seria representante da empresa Guerra Service Ltda.6 , o que demonstraria ter sido firmado contrato irregular.**

Contraopondo-se os documentos trazidos com aqueles constantes da representação, a equipe técnica entendeu, outra vez, pela carência de plausibilidade jurídica, formulando a seguinte conclusão, a qual tenho igual entendimento:

De fato, do processo TC-2552/2006, consta o Acórdão TC-327/2013, de 18/07/2013, transitado em julgado em 19/12/2013, no qual se decidiu: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2552/2006, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de julho de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun: 1. Julgar Irregulares as contas decorrentes da presente tomada de contas especial, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Lei Complementar 621/2012, condenando solidariamente o Sr. José Carlos de Oliveira e a empresa Construtora Camargo Turini Ltda. a ressarcir ao erário a quantia equivalente a 140.255,00 VRTE's, acrescidos de juros, nos termos da legislação vigente devendo essa quantia ser recolhida ao erário, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e afastar, de plano, a aplicação do art. 87, §2º, da LC 621/2012, no presente caso; 2. Deixar de aplicar penalidades ao Sr. José Carlos de Oliveira, declarando a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação ao mesmo; 3. Aplicar multa individual no valor correspondente a 14.000 VRTE's à Construtora Camargo Turini Ltda., nos termos do art. 134 caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/12, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal; 4. Aplicar à Construtora Camargo Turini Ltda., a

penalidade de proibição de contratação com poder público estadual e/ou municipal, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 141, II, da Lei Complementar nº 621/12. (g.n.) Em consulta ao site da Receita Federal, pode-se verificar seu quadro societário, composto apenas por Pedro Camargo Turin.

Assim, não se pode confirmar que Eliseu Camargo Turini, que figura como procurador da empresa Guerra Service Ltda ME, conforme extrato de procuração abaixo, seria sócio da empresa Camargo Turini, proibida de contratar com o poder público por 5 (cinco) anos, segundo Acórdão TC-327/2013 desta Corte de Contas, burlando decisão desta Corte sendo sócio oculto da Guerra Service Ltda. ME, e firmando contrato com a Prefeitura de Marataízes.

Relativamente quanto a análise dos itens **4. Que na execução do contrato firmado com Guerra Service, quem assinaria os tickets de pesagem seria o motorista da empresa e não o fiscal da Prefeitura, 5. Que um mesmo fiscal do Município fiscalizaria mais de vinte contratos e 6. Suposto direcionamento,** esta restou assim assentada:

Item 4. Que na execução do contrato firmado com Guerra Service, quem assinaria os tickets de pesagem seria o motorista da empresa e não o fiscal da Prefeitura

No contrato nº. 249/2017, firmado com Guerra Service Ltda., não foi prevista a presença do fiscal da Prefeitura quando da pesagem na chegada à destinação final: 6.13 – Recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos e comerciais e recebimento e tratamento e destinação final de entulhos de construção civil, galhos de árvores e móveis usados de Marataízes (item 1): a) O local deverá possuir balança com certificado do INMETRO para conferência dos resíduos, através de Ticket de pesagem, demonstrando o operador de pesagem, placa do veículo, nome do motorista do veículo, nome do coletor (se for o caso), nome da empresa transportadora, nome do cliente (Prefeitura Municipal de Marataízes), tipo de produto, peso de entrada contendo data e hora e peso de saída contendo data e hora. No item “9.1.3 Formas de contratação/medição dos serviços de coleta”, do documento “Orientações Técnicas para Elaboração do Projeto Básico de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos”, expedido por este Tribunal de Contas, foi registrado: 9.1.3 Formas de contratação/medição dos serviços de coleta A contratação dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos deve ser estabelecida por preço fixo (valor mensal) ou por preço unitário (valor por tonelada)? A remuneração por preço fixo é mais adequada a Municípios de menor porte, onde não há uma balança confiável para pesagem permanente dos resíduos, a frequência de coleta e os percursos são reduzidos, e a população local é um fiscal permanente da efetividade da prestação dos serviços. (g.n.) Por outro lado, a remuneração por peso de resíduos coletados (R\$/tonelada) estabelece uma lógica que permite ao Município reduzir os esforços de fiscalização relativos à área de cobertura do serviço, uma vez que a empresa contratada tem todo interesse em coletar a maior quantidade possível de resíduos. Mais adequada a Municípios de maior porte, esta modalidade de remuneração possibilita à fiscalização se concentrar nas exigências operacionais e quantitativas, sendo fundamental, neste caso, a existência de balança com a calibração certificada pelo INMETRO para pesagem dos resíduos. (g.n.) 9.2 ESTAÇÃO DE TRANSBORDO Para otimizar os serviços e reduzir custos de transporte, são necessárias, em alguns municípios, estações de transbordo que armazenem temporariamente os resíduos coletados a fim de acumular uma quantidade suficiente para transporte em caminhões de grande porte até o destino final. As estações de transbordo devem possuir licenciamento ambiental para operação e, poderão estar em áreas públicas do município, havendo uma

empresa contratada para operar e manter a estação. A decisão de construir uma estação de transbordo deve levar em conta os volumes coletados e a distância do município até o aterro.

Uma alternativa a ser considerada é o consorciamento entre Municípios próximos para compartilhar a estação de transbordo e o transporte até o aterro sanitário, ou mesmo, a depender de estudos técnicos, implantar um aterro sanitário para atender a um grupo de Municípios. Conforme Art. 19, inc. III, da Lei 12.305, a identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios deve constar no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos do Município.

9.3 TRANSPORTE DO TRANSBORDO À DESTINAÇÃO FINAL Nos municípios que dispõem de estação de transbordo, se faz necessário o transporte dos resíduos sólidos urbanos do transbordo até o aterro sanitário. Neste caso, são utilizados caminhões de grande porte (carretas). (g.n.) Para melhor controle da prestação do serviço, o caminhão deverá ser pesado na entrada e saída do transbordo e na entrada e saída do aterro. Se o pagamento se der por tonelada transportada, deve-se, necessariamente, realizar a pesagem das quantidades transportadas em balança sob a controle do Município. (g.n.) **9.4 DESTINAÇÃO FINAL** Última etapa do processo, a destinação final, quando feita em aterro sanitário privado, deve ser contratada por licitação ou, na comprovada inviabilidade de competição, por inexigibilidade. Por ser um serviço especializado e de alto impacto ambiental, que necessita de licenciamento próprio, esta contratação deve se cercar de todos os cuidados com relação à habilitação das empresas que concorrerão à prestação dos serviços. A contratação dos serviços de transporte e destino final poderá também ser realizada em um único lote; neste caso, necessariamente, por licitação, quando comprovada a vantagem econômica para a administração da aglutinação destes dois serviços. Nesse caso, o Município contrata os dois serviços com o transportador que, por sua vez, firmará contrato com a empresa proprietária do aterro sanitário. A forma de remuneração dos serviços de destinação final deve ser variável (por tonelada) e determinada em função da relação entre os preços praticados pelo mercado e a quantidade de resíduos transportados. Para controle da prestação do serviço, o caminhão deverá ser pesado na entrada e na saída do aterro sanitário. (g.n.) Assim, não há menção expressa à presença do fiscal da Prefeitura na destinação final, apenas quando se utiliza estação de transbordo recomenda-se que a pesagem das quantidades transportadas seja feita em balança sob o controle do Município, o que não se tem informação nos autos de ser o caso. Deste modo, o que ocorreu foi a pesagem pela empresa Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim Ltda., indicando-se a empresa transportadora do material, no caso Guerra Ambiental, com posterior Atestado de Fiscalização, emitido pelo senhor Giovanni Silva Ramos – Fiscal do Contrato 249/2017, conforme abaixo:

(...)

Nesse caso, no qual não há estação de transbordo com balança sob o controle do Município, como se viu, o mais adequado seria o pagamento por valor fixo, com base em projeto básico devidamente desenvolvido, com técnica e rigor, o que permitiria à fiscalização, face aos resultados da coleta, atestar a prestação, mesmo que de forma indireta. Entretanto, o contrato firmado previu o pagamento por tonelada, o que geraria para a fiscalização a necessidade de se amparar em cálculos a respeito da produção dos resíduos sólidos no período medido, em toda medição a ser validada; além de providenciar eventuais checagens in loco dos valores pesados, no momento da pesagem, como forma de validar o processo e minimamente atestar a prestação dos serviços.

Item 5. Que um mesmo fiscal do Município fiscalizaria mais de vinte contratos; e

Não foram observados elementos nos autos que confirmassem este apontamento do representante, pelo qual não se pode confirmar sua plausibilidade jurídica.

Item 6. Que, em resumo, em suas próprias palavras:

Notoriamente, que tal pretensão da municipalidade aqui denunciada, juntamente com o gestor público ROBERTINO BATISTA DA SILVA e com o Secretário de Serviços Urbanos JOÃO ANTÔNIO NETO, que estão às vésperas de comer (sic) um ato delituoso, como fizera ao longo dos contratos em destaque, pois tinham conhecimento total que não havia saldo nos referidos contratos, não fizeram licitação como deveria ser feito, realizar pagamentos com aditivos assinados com data posterior, pagando serviços realizados em data pretérita, tudo asseverado, empenhado e pago pela equipe de contadores efetivos do município, tudo para realizar de forma clara DIRECIONAMENTO para as empresas aqui denunciadas. (g.n.) Lembre-se que se trata de três contratos, a saber: contrato n.º 36 (Ata de Registro de Preços n.º 94/16), 242 (Ata de Registro de Preços n.º 93/16) e 249/2017 (Ata de Registro de Preços n.º 102/16), todos derivados do Pregão Presencial n.º 0026/20167.

Análise-se detalhadamente cada um: - Contrato n.º 36/2017: Firmado com Eco Tech Soluções Ambientais Ltda ME, em 30/01/2017, tendo por objeto, segundo seu item 1.1, a contratação de empresa para serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde – RSS – Classe I, em atendimento à Secretaria de Serviços Urbanos, com valor inicial contratado de R\$ 50.640,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais), e data prevista para término em 30/06/2017. Em seu anexo I, foi apresentada o que seria sua planilha contratual:

(...)

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, apenas se encontram lá disponibilizados os aditivos 13 e 14, já presentes nestes autos.

O Aditivo n.º 13, de 29/06/2021, teve por objetivo realizar o acréscimo de 25% ao valor total originário do contrato (acrécimo de R\$ 12.660,00). Por sua vez, o Aditivo n.º 14, de 30/06/2021, teve por objetivo a renovação do contrato administrativo, nas mesmas condições inicialmente pactuadas, passando sua vigência final para 31/12/2021, e sendo o valor referente à prorrogação de R\$ 50.640,00 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta reais). Deste modo, um contrato com prazo de execução inicial previsto em 6 (seis) meses perdura por quase 5 (cinco) anos, com prazo fatal previsto para 31/12/2021, conforme o 14º Aditivo. Nas análises internas para a prorrogação em vigor, foi produzido o parecer jurídico da lavra de Wagner J. E. Carmo, Procurador-Geral do Município, com a seguinte conclusão: 4. CONCLUSÃO Por todo o exposto, a celebração do Termo de prorrogação com o aditivo de valor encontra óbice em razão da instrução do processo, em especial pela I) ausência de regra contratual, nos autos, que permita a prorrogação; II) ausência de justificativa acerca da vantajosidade na prorrogação; III) ausência de atendimento dos requisitos exigidos pelo TCU e TCE/ES para hipóteses de acréscimos superiores a 25% (vinte e cinco por cento), IV) ausência na minuta de contrato do aditivo de valor. Nesse diapasão, sob o ponto de vista jurídico, a prorrogação de prazo e o acréscimo de valor são possíveis conquanto ocorra o efetivo cumprimento das medidas e condições indicadas no presente parecer. Cumpre salientar que a presente apreciação se restringe aos aspectos jurídico-formais relativos à celebração do aditivo de prazo, não importando em análise das fases já superadas do processo, por terem sido à época objeto de apreciação por parte da Consultoria Jurídica, ficando sob a responsabilidade da Administração a adoção das recomendações apontadas em manifestações jurídicas anteriores. Muito embora o parecer jurídico tenha sido claro em relação aos requisitos necessários para que se procedesse à prorrogação contratual, esta foi feita sem que esses fossem observados, mormente sem justificativas acerca da vantajosidade de se prorrogar o contrato face à possibilidade de se realizar nova licitação, o que se confronta com o previsto no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (g.n.) - Contrato n.º. 242/2017: Firmado com Central de Tratamento de Resíduos Cachoeiro de Itapemirim, em 09/08/2017, tendo por objeto, segundo seu item 1.1, a contratação de empresa para serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos – Classe II e resíduos de saúde – RSS – Classe I, retirada de entulhos diversos, limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública - SRP, em atendimento à Secretaria de Serviços Urbanos, com valor inicial contratado de R\$ 497.400,00 (quatrocentos e noventa e sete mil e quatrocentos reais), e data prevista para término em 09/08/2018. Em seu anexo I, foi apresentada o que seria sua planilha contratual:

(...)

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, apenas se encontra lá disponibilizado o aditivo 05, já presente nestes autos, no qual também se fazem presentes os aditivos 04 e 06. O Aditivo n.º. 04, de 10/08/2020, teve por objetivo prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, passando sua data final de vigência para 11/08/2021, além de reajustá-lo, figurando como novo valor global a quantia de R\$ 1.250.137,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, cento e trinta e sete reais). O Aditivo n.º. 05 teve por objetivo realizar o acréscimo de 25% ao valor total do contrato (acrécimo de R\$ 312.534,25). Por sua vez, o Aditivo n.º. 06, de 06/08/2021, teve por objetivo a renovação do contrato administrativo, passando sua vigência final para 12/08/2022, e sendo o valor referente à prorrogação de R\$ 1.250.137,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, cento e trinta e sete reais). Deste modo, um contrato com prazo de execução inicial previsto em 1 (um) ano, tem previsão de perdurar por 5 (cinco) anos, com prazo fatal previsto para 12/08/2022, conforme o 6º Aditivo. Do material formadores dos autos não foi detectado parecer jurídico algum a respeito da última prorrogação realizada, consubstanciada no 6º Aditivo, de 06/08/2021. Também neste caso, não se observou as competentes justificativas acerca da vantajosidade de se prorrogar o contrato face à possibilidade de se realizar nova licitação, o que se confronta com o previsto no artigo 57, inciso II, da Lei n.º. 8.666/93: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (g.n.) - Contrato n.º. 249/2017: Firmado com Guerra Service Ltda. ME, em 11/08/2017, tendo por objeto, segundo seu item 1.1, a contratação de empresa para serviços de coleta, transporte, recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos – Classe II e resíduos de saúde – RSS – Classe I, retirada de entulhos diversos, limpeza de fossa e bueiros; e apoio à iluminação pública - SRP, em atendimento à Secretaria de Serviços Urbanos, com valor inicial contratado de R\$ 1.938.850,00 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), e data prevista para término em 11/08/2018. Em seu anexo I, foi apresentada o que seria sua planilha contratual:

(...)

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, apenas se encontram lá disponibilizados os aditivos 08 e 09, já presentes nestes autos, no qual também se faz presente o aditivo 07. O Aditivo n.º. 07, de 11/08/2020, teve por objetivo prorrogar o contrato, passando sua data final de vigência para 12/08/2021, tendo como valor global a quantia de R\$ 2.039.556,15 (dois milhões, trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos)8 . O aditivo n.º. 08, de 20/07/2021, teve por objetivo realizar o acréscimo de 25% ao valor total do contrato (acrécimo de R\$ 484.712,50). Por sua vez, o Aditivo n.º. 09, de 12/08/2021, teve por objetivo a renovação do contrato administrativo, nas mesmas condições inicialmente pactuadas,

passando sua vigência final para 12/08/2022, e sendo o valor referente à prorrogação de R\$ 2.039.556,15 (dois milhões, trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos).

Deste modo, um contrato com prazo de execução inicial previsto em 1 (um) ano, tem previsão de perdurar por 5 (cinco) anos, com prazo fatal previsto para 12/08/2022, conforme o 9º Aditivo. Do material formadores dos autos não foi detectado parecer jurídico algum a respeito da última prorrogação realizada, consubstanciada no 9º Aditivo, de 12/08/2021. Também neste caso, não se observou as competentes justificativas acerca da vantajosidade de se prorrogar o contrato face à possibilidade de se realizar nova licitação, o que se confronta com o previsto no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...] II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (g.n.)

Entendo pertinente destacar o seguinte trecho:

As justificativas apresentadas, tanto pela pessoa jurídica contratada quanto pelos agentes públicos, não são suficientes para a não configuração da presente irregularidade.

Viu-se, portanto, que, a partir de uma análise superficial, há plausibilidade jurídica em parte das alegações do representante.

Por outro lado, como se trata de contratos em execução, já há alguns anos, não entendemos estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de provimentos cautelares; ou seja, o fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia de decisão de mérito, já que, ainda que se considere todo o aqui avençado, o dano ao patrimônio público não é certo.

Mesmo assim, há ainda necessidade de, ao se proferir a decisão que determina a medida cautelar, não se estar na presença do periculum in mora inverso, que figura como impeditivo para a sua concessão, ante o perigo de se impor aos munícipes gravame de natureza irreversível.

Esta Corte de Contas, na Decisão 01767/2019-7 – 2ª Câmara, assim se manifestou sobre o tema: [Direito processual. Representação. Medida cautelar. Licitação. Serviço de limpeza pública. Periculum in mora reverso] DECISÃO TC 1767/2019 – SEGUNDA CÂMARA Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada por (...), pessoa jurídica de direito privado, (...), com base no art. 13, §1º da Lei 8666/93 e art. 101 da Lei Complementar 621/2012, em face da Prefeitura Municipal de Maratáizes. (...) FUNDAMENTAÇÃO (...) a suspensão da licitação poderá causar dano inverso, com o comprometimento na execução em futuro próximo de serviço essencial de limpeza pública e, nessa equação, o bem jurídico a ser tutelado pende inarredavelmente para o lado da manutenção do serviço essencial. (g.n.) Destaco ainda que nos termos do artigo 10, inciso VI, da Lei 7.783/89, os serviços de coleta e destinação final de lixo caracterizam-se como serviços essenciais, ou seja, a sua interrupção gera risco iminente à sobrevivência, à saúde e à segurança da população. (g.n.)

Uma possível suspensão do referido edital poderia causar maiores prejuízos aos munícipes já que estamos diante de uma atividade essencial que é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana, e ressalta-se que a irregularidade mantida não constitui grave ofensa ao interesse público.

Estamos assim, diante do periculum in mora inverso, motivo pelo qual a medida cautelar não deve ser concedida. (g.n.) (...) Assim, o cotejar das

conclusões acima expendidas com as hipóteses para a concessão das medidas cautelares previstas no art. 124 da Lei Complementar 621/2012, indica a ausência de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Veja-se ainda a Decisão TC-705/2018 – Plenário: [Direito Processual. Medida Cautelar. Licitação. Serviço essencial. Serviço de limpeza pública. Periculum in mora ao reverso] DECISÃO TC-705/2018 – PLENÁRIO

(...)

De fato, segundo a Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que “Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências”, a captação e tratamento de esgoto e lixo constituem-se em atividades essenciais: “Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: [...] VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;”. Portanto, os serviços alvo da contratação possuem natureza essencial, não podendo sofrer paralisação sem que isto acarrete prejuízo para os municípios, estando caracterizado, portanto, o periculum in mora inverso.

Combatidos todos os pontos impugnados pela presente Representação, bem como em tendo sido devidamente analisada a possibilidade de a concessão da medida cautelar provocar dano à Municipalidade, em razão da efetiva demonstração da probabilidade da ocorrência do **periculum in mora inverso** em razão de estarmos diante da **suspensão de uma atividade essencial que é a contratação de empresa para prestação de serviço de limpeza urbana**, considerando que esta linha de intelecção é suficiente para a não concessão de efeito suspensivo pugnado, firmo convicção em consonância com o entendimento técnico e ministerial exposto, razão pela qual o pedido de efeito suspensivo não merece prosperar.

Ante todo o exposto, aquiescendo com o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0090/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR a medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, tendo em vista a presença do periculum in mora inverso no presente caso;

1.2. NOTIFICAR os responsáveis para que, nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES, preste as informações quanto aos itens questionados na Representação, no prazo de 10 (dez) dias; além do envio de cópia integral dos processos administrativos referentes aos contratos n.º. 36, 242 e 249/2017 e seus aditivos;

1.3. DETERMINAR a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

1.4. CIENTIFICAR o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, §7º do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2022 - 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente